

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 06/2017

O CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC, reunido em sessão ordinária, no dia 15 de março de 2017, na sala de reunião da Delegacia-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 12.119, de 06 de julho de 2006, analisou e deliberou sobre a(s) seguinte(s) matéria(s):

Processo nº	Assunto	Interessado(a)	Relator(a)	Relatório e voto
31/201.284/16	Inscrição nos cursos de promoção funcional esteja condicionada ao tempo de interstício mínimo para efetivação da matrícula	ACADEPOL	Dra. Sidnéia Catarina Tobias	fls. 06/11

DO RELATÓRIO E VOTO (transcrição literal): “A presente manifestação tem como base sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil André Matsushita Gonçalves, e encaminhada ao Gabinete da Delegacia Geral pela Excelentíssima Senhora Diretora da ACADEPOL Delegada de Polícia Maria de Lourdes de Souza Cano. Em que passo a pontuar o que interessa sobre o pleito em apreço. I – **PREÂMBULO.** No caso vertente, o Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil André Matsushita Gonçalves, através de despacho encaminhado a Excelentíssima Senhora Diretora da ACADEPOL Delegada de Polícia Maria de Lourdes Souza Cano, sugeriu que a matrícula nos cursos presenciais de promoção esteja condicionada ao tempo mínimo de interstício completo. É o relato do necessário. Passamos à manifestação. II – **QUANTO AO PEDIDO.** O pedido abarcou junto ao Conselho Superior de Polícia Civil, tendo em vista este ser “o órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, que tem por finalidade a coordenação, a fiscalização e a supervisão da atuação da Polícia Civil, velando pela obediência aos seus princípios institucionais, ao cumprimento de suas funções institucionais e à execução de suas competências”. O Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil André Matsushita Gonçalves, através de despacho encaminhado a Excelentíssima Senhora Diretora da ACADEPOL Delegada de Polícia Maria de Lourdes Souza Cano, sugeriu que a matrícula nos cursos presenciais de promoção esteja condicionada ao tempo mínimo de interstício completo. III - **QUANTO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS.** Conforme o artigo 11, da Lei 114/2005: “Ao Conselho Superior da Polícia Civil, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Governador do Estado, compete: I - elaborar e examinar as proposições de atos normativos e regulamentação de leis pertinentes às funções da Polícia Civil; II - propor medidas para o aprimoramento técnico, a padronização de procedimentos formais e a utilização de novas técnicas, visando ao desenvolvimento e à eficiência das ações policiais; III - manifestar-se sobre a ampliação de cargos das carreiras da Polícia Civil e a revisão de normas legais aplicáveis a seus membros; IV - pronunciar-se sobre o estabelecimento de regras e instruções para realização de concursos públicos de ingresso na Polícia Civil; V - decidir, em segunda instância, nos recursos contra decisões das comissões permanentes de avaliação, relativamente à classificação para promoção e aos resultados de avaliações no estágio probatório e de desempenho dos membros da Polícia Civil; VI - aprovar proposições e deliberar sobre outorga de honrarias e decidir sobre a concessão de condecorações em geral, recompensas e outras comendas para expressar o reconhecimento de desempenhos elogiosos da Polícia Civil; VII - pronunciar-se sobre propostas de criação, instalação ou desativação de unidades operacionais da Polícia Civil; VIII - deliberar, por meio de voto secreto, nas proposições de promoção de membros da Polícia Civil, por merecimento, ato de bravura ou ato de bravura post mortem; IX - deliberar, quando provocado pela administração pública, nas remoções de integrantes da Polícia Civil; X - deliberar em grau de recurso sobre remoção de integrantes da Polícia Civil; XI - manifestar-se nos pedidos de reabilitação de sanções administrativas aplicadas por atos ou omissões no exercício da função policial; XII - prestar consultoria, quando solicitado, em assuntos de segurança pública e de organização e atuação da Polícia Civil; XIII - deliberar sobre assentamentos de certificações de titulações acadêmicas obtidas por servidores da Polícia Civil em outras instituições de ensino, para fins de evolução funcional na carreira; XIV – deliberar sobre a elaboração de listas de antiguidade e merecimento, para fins de promoção; XV - indicar membros para compor comissão de investigação de promoção extraordinária por ato de bravura ou post mortem; XVI - deliberar sobre confirmação ou exoneração de policial civil por ineficiência profissional ou reprovação em

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL-CSPC

estágio probatório; **XVII - encaminhar lista de promoção por antiguidade e lista tríplice por merecimento para apreciação e concessão de promoção por parte do Governador do Estado; XVIII - deliberar, por iniciativa do seu presidente ou de um quarto de seus membros, sobre assunto relevante de interesse institucional ou das carreiras integrantes da Polícia Civil;** XIX - propor normas regulamentadoras relacionadas às funções, prerrogativas e garantias das carreiras da Polícia Civil; XX - elaborar seu regimento interno para aprovação por ato do Governador do Estado; XXI - formar comissão processante para apurar irregularidades administrativas quando o envolvido for o Diretor-Geral da Polícia Civil, o Corregedor-Geral de Polícia Civil, o Coordenador-Geral de Perícias e seus respectivos adjuntos”. Observa-se da Lei 114/2005, no artigo 93 que para “concorrer à promoção, será exigido que o policial civil conte, no mínimo, com setecentos e trinta dias na classe em que estiver classificado”. E segue descrevendo: “§ 1º O interstício fixado neste artigo poderá ser reduzido em até um terço, por ato do Governador do Estado, quando houver vaga e não tiver servidor apto a concorrer à promoção. § 2º Será considerada como data inicial para a apuração do interstício a da publicação da promoção anterior ou a data de início do exercício, no caso de nomeação e posse. § 3º Na apuração do interstício serão excluídos os afastamentos do exercício do cargo, não considerados de efetivo exercício, os períodos de suspensão não convertida em multas e todas as ausências não abonadas”. Já o artigo 94 da referida Lei reza: **“As promoções são facultativas e dependem de manifestação de interesse do candidato, ficando condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:** I - apresentação de requerimento de inscrição no prazo estipulado no edital de abertura, tanto para concorrer ao merecimento quanto por antiguidade, com exposição fundamentada das razões de seu pleito, sendo permitida a juntada de documentos para instruir o procedimento; II - curso específico na Academia de Polícia Civil, válido para promoção que habilita o policial a concorrer à nova classe; III - constar na lista de habilitação publicada pela Comissão Permanente de Avaliação; **IV - ter permanecido na respectiva classe por, no mínimo, setecentos e trinta dias de efetivo exercício;** V - aceitar as atribuições inerentes a nova classe. § 1º Compete ao Conselho Superior da Polícia Civil deliberar sobre as listas elaboradas pelas Comissões Permanentes de Avaliação dos membros da Polícia Civil concorrentes à promoção. § 2º As listas com os nomes dos policiais civis concorrentes serão publicadas, por ordem decrescente da classificação final pelos critérios bases de antiguidade e merecimento. § 3º Poderão concorrer à promoção os policiais civis afastados por motivo de saúde, acompanhar o cônjuge com remuneração e para exercício de mandato classista”. Verifica-se que o período de interstício é requisito objetivo para que o Policial Civil possa concorrer ao concurso de promoção funcional, sendo que havendo vagas e se não houverem servidores aptos à promoção o Governador, através de ato fundamentado, poderá diminuí-lo em até um terço. Assim, não cumprido o requisito objetivo necessário para promoção não é razoável que Policiais Civis sejam permitidos a se inscreverem em cursos destinados, a apenas um fim, a promoção funcional. E ainda, não podemos olvidar que é certo que os cursos ministrados pela Academia de Polícia geram encargos financeiros, e quanto maior o número de inscritos nos cursos de promoção maior será o gasto dispendido pelo Governo do Estado. Dessa forma, frisamos novamente, a desrazoabilidade da matrícula de Policiais Civis que não poderão concorrer à promoção a cursos ministrados pela ACADEPOL, destinados a este fim exclusivo. É como me manifesto, passo ao VOTO. **IV – DO VOTO.** À vista do todo exposto, CSPC. Assim, VOTO pelo DEFERIMENTO da sugestão apresentada e devolução a origem pelos argumentos alhures apontados”.

DECISÃO: por unanimidade, DEFERIDA a proposta de que a matrícula nos cursos para fins de promoção funcional nas carreiras da Polícia Civil esteja condicionada ao tempo mínimo de interstício na classe exigido pela legislação vigente, conforme o relatório e voto.

Publique-se no BPC.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

Marcelo Vargas Lopes
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil/MS